

PROPOSIÇÃO Nº 14 /2021

Capistrano, 08 de maio de 2022.

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DO TIPO HOTÉIS, MOTÉIS, CASAS NOTURNAS E SIMILARES A ANEXAR AVISO EM LOCAL VISÍVEL SOBRE OS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUAS PENAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, Estado do Ceará, em conformidade com a legislação em vigor aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso por escrito e em local visível dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa em destaque, contendo a seguinte advertência:

“SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME COM PENA DE ATÉ 10 ANOS DE PRISÃO”.

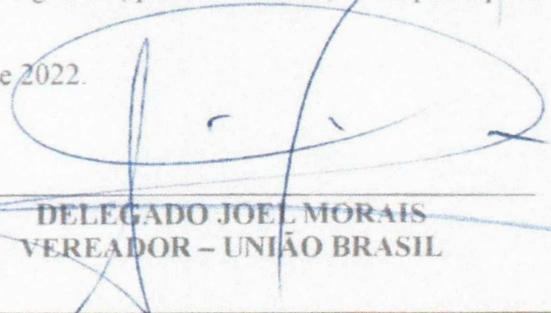
Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa de 5 (cinco) salários-mínimos, se reincidente;
- III – interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único – A fiscalização da presente norma será realizada pelo Município, o qual poderá contar com apoio do Conselho Tutelar e dos órgãos policiais.

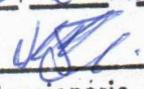
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação.

Capistrano, 08 de maio de 2022.


DELEGADO JOEL MORAIS
VEREADOR – UNIÃO BRASIL

Câmara Municipal de Capistrano/CE
Protocolo _____

Em 10/05/22 AS 12:43


Funcionário

Câmara Municipal de Guastone

Protocolo

de

funcionário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, o qual não se encontra no rol de matéria cuja indicação é privativa do Chefe do Executivo, aborda tema extremamente relevante cuja normatização ainda não se encontra no ordenamento jurídico local, qual seja, a obrigatoriedade de diversos pontos comerciais localizados em Capistrano/CE divulgar a necessidade de se combater a exploração sexual de crianças e adolescentes.

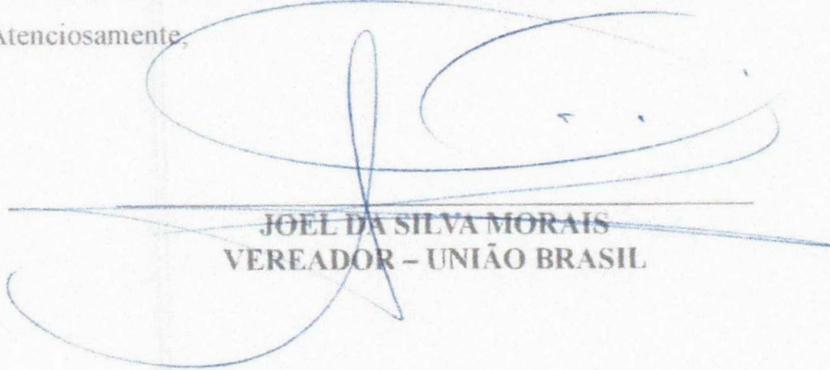
Outrossim, é oportuno destacar que o presente Projeto de Lei visa ainda a divulgação em massa do tipo penal acostado no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 13.440/2017, norma penal incriminadora cuja pena privativa de liberdade prevista é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

Por fim, dúvidas inexistem da necessidade da aprovação do presente Projeto de Lei, o qual, como dito, visa combater a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito municipal, com medidas de caráter, sobretudo, pedagógico.

DA CONCLUSÃO

Certo da atenção costumeira dos Nobres Edis em assuntos relacionados à questão histórica e cívica deste Município, espera-se que tal solene, legítimo e constitucional Projeto de Lei seja apreciado com urgência por esta Casa Legislativa, na forma da Lei Orgânica (art. 53, III e 56) e Regimento Interno (art. 106).

Atenciosamente,



JOEL DA SILVA MORAIS
VEREADOR - UNIÃO BRASIL